



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13502.000582/00-99
Recurso nº : 105-130573
Matéria : CSL
Recorrente : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 05 de dezembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/01-05.341

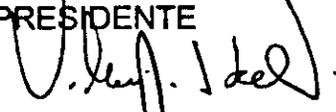
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA – A teor da regra do art. 138 do Código Tributário Nacional, não incide a multa de mora ao pagamento espontâneo antes da ação fiscal mediante denúncia da infração.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13502.000582/00-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.341

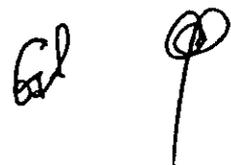
Recurso nº : 105-130573
Recorrente : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em face do V. Acórdão prolatado no seio da Colenda 5ª Câmara do E. 1º Conselho de Contribuintes que, pela maioria de votos, entendeu de negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff e José Carlos Passuello, e na esteira do voto condutor do Conselheiro Relator designado Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega, entendeu ser devida a multa de mora nos casos de recolhimento de tributos e contribuições com atraso, interpõe o sujeito passivo seu Recurso Especial sustentado em diversidade de julgamento ao exame da mesma matéria, com supedâneo nas disposições do art. 32, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. No particular os acórdãos vergastado e um dos paradigmas admitidos a confronto (este tomado em sessão de 8 de dezembro de 1999, no âmbito da Colenda 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sendo Relator o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer) assim se ementaram no âmbito da divergência admitida:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN – EXIGIBILIDADE DE MULTA POR RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO – É devida a multa de mora nos casos de recolhimento de tributos e contribuições com atraso, uma vez que o instituto da denúncia espontânea, protege o sujeito passivo, tão somente da imposição da multa punitiva decorrente de procedimentos de ofício.”

“COFINS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA MORATÓRIA – INEXIGIBILIDADE – A multa moratória tem caráter indubitavelmente punitivo, visto que o caráter compensatório ou remuneratório pelo atraso, que à mesma se pretende emprestar, resta satisfeito pelos juros de mora, figura adequada e incidente sobre o crédito tributário. Pago o crédito tributário com o atendimento dos requisitos do artigo 138 do CTN, descabe a exigência da multa moratória.”



Processo nº : 13502.000582/00-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.341

No seu apelo, indicando o supra citado paradigma, e outro, e feito o contraste, insiste a parte recursante em que "a falta de antecipação (recolhimento) pelo sujeito passivo, implica ocorrência de uma infração, revelada no descumprimento de um dever legal, pressupondo a incidência da regra punitiva" para concluir, no entretanto, que "a multa moratória assume sempre uma sanção de natureza punitiva, já que, a correção monetária refaz os prejuízos decorrentes da infração e, por sua vez, os juros indenizam a perda da falta de disponibilidade do valor do tributo no período não recolhido" e assim arrematar no sentido de que "sua exigência é ilegal em face do que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional".

Em despacho da D. Presidência da Câmara recorrida, o recurso foi admitido.

A Procuradoria tomou ciência do recurso e do despacho de admissibilidade.

É o relatório.



Processo nº : 13502.000582/00-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.341

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

Na matéria, continuo a afirmar o meu entendimento no sentido de que o art. 138 do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de denúncia espontânea exclui a multa de mora.

E assim subscrevo a corrente vencida no âmbito da Câmara, liderada pelo Conselheiro Daniel Sahagoff, que assim se manifestou:

O recurso é tempestivo e foi devidamente garantido com o arrolamento de bens, razão pela qual dele conheço e dou provimento para reformar-se a decisão "a quo".

Em se tratando de denúncia espontânea por parte do contribuinte, não é de se exigir o pagamento de multa de mora, aplicando-se o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

A distinção do caráter da multa entre compensatória ou punitiva não encontra respaldo na legislação tributária em vigor e como dito pelo Recorrente, já foi superada pela Súmula nº 135 do STF que determinou o caráter punitivo da multa fiscal moratória, justamente aquela afastada pelo artigo 138 do CTN, quando o contribuinte antecipa-se à fiscalização e espontaneamente recolhe o tributo em relação ao qual encontra-se inadimplente. Resta claro, portanto, que a diferenciação quanto a natureza da multa fiscal não procede. Endossa este entendimento, a decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº CSRF/01-03.524 *in verbis*:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – Se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, é incabível a exigência da multa de mora, vez que o art. 138 do CTN não estabelece distinção entre multa punitiva e multa moratória".

Também não é de se considerar qualquer distinção entre a multa imposta pelo não cumprimento da obrigação tributária principal daquela oriunda do não cumprimento de obrigação tributária acessória, denominada "multa



Processo nº : 13502.000582/00-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.341

isolada". Neste sentido a lição do Ilustre Professor Sacha Calmon Navarro Coelho:

É sabido que o descumprimento de obrigação principal impõe além do pagamento do tributo não pago, e do pagamento dos juros e da correção monetária a inflação de uma multa, comumente chamada de moratória ou de revalidação e que o descumprimento de obrigação acessória acarreta tão-somente a imposição de uma multa disciplinar, usualmente conhecida pelo apelido de 'isolada'. Assim, pouco importa ser a multa isolada ou de mora. A denúncia espontânea opera contra as duas" (*in* Sacha Calmon Navarro Coelho, Teoria e Prática das Multas Tributárias, p. 106/107, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995)

Este, também, o entendimento jurisprudencial:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA AFASTADA. "Denúncia Espontânea. Obrigação Acessória. 1. A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva – que são a mesma coisa -, sendo devidos apenas juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente do citado artigo 138 do CTN. 2. Em se tratando de infração à obrigação acessória, a confissão espontânea também afasta a multa punitiva. 3. Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, por que isso lhe retiraria a espontaneidade, que é exatamente o que legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do TRF/ 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial." (DJU 2 de 24.12.97, p. 112585 – Revista Dialética de Direito Tributário nº 31, pág. 212).

Conclui-se, portanto, que em qualquer caso de denúncia espontânea, ou seja, antes de qualquer procedimento fiscal instaurado regularmente pelo Fisco, é incabível a exigência de pagamento de multa, seja a que título for. A jurisprudência é pacífica, inclusive nos casos de parcelamento requerido e naqueles relativos à obrigação acessória:

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – CONFIGURAÇÃO. "O pagamento voluntário, pelo contribuinte em atraso, do valor integral do tributo, mais juros moratórios, antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, configura, segundo nossa legislação tributária, denúncia espontânea, o que o libera do pagamento da multa acompanhada". (TJ-PR – unân. da 2ª Câmara. Civ., de 13-8-97

Processo nº : 13502.000582/00-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.341

– Ap-Reex Nec 52525-5 – Juiz Ariovaldo Alves – Estado do Paraná x Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda.)

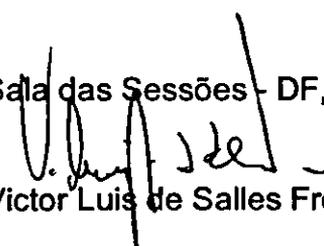
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PARCELAMENTO – MULTA EXCLUSÃO. “Tributário. Mandado de segurança. Denúncia espontânea. Multa punitiva. Exclusão. Se o contribuinte, antecipando-se a qualquer procedimento fiscal, confessou seu débito tributário, e obteve parcelamento (regularmente, cumprido), então, ele tem direito, ao benefício, previsto, no caput do art. 138 do Código Tributário nacional, eximindo-se de responsabilidade, pela infração e, por decorrência lógica, da multa punitiva. O montante do débito consolidado (e parcelado) é composto, pelo valor do tributo, monetariamente, corrigido, acrescido de juros de mora, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incide a taxa Selic. Estes últimos visam indenizar, a Fazenda Pública, pela espera. Além disso, evitam injusta discriminação, com o contribuinte pontual. Apelação do Autor conhecida, e provida, em parte”. (Ac. Unân. da 1ª T do TRF da 4ª R – AC 1999.04.01.139441-5/RS – Rel. Juíza Maria Isabel Pezzi Klein – j 14.11.00 – Apte.: Susha Exp. Ltda.; Apdo.: INSS – DJU-e 2 10.01.01, p 69 – ementa oficial).

Exigir multa de contribuinte que voluntariamente efetua o pagamento do tributo devido acabará por incitar os contribuintes a deixar de assim proceder (denúncia espontânea) e aguardar a fiscalização, uma vez que não recebe tratamento diferenciado daqueles que se encontram inadimplentes. Este é, inclusive, o entendimento do STJ:

“...3. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição da multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, CTN). Exigi-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal...” (1ª T. Resp. no 9.421-0 – PR, 02.09.92, Rel. Ministro Milton Pereira, RSTJ 37/394).”

Sob tais fundamentos e incorporando-os a este voto como razão de decidir, dou provimento ao recurso do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2005.


Victor Luis de Salles Freire

